



A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DA PESSOA HUMANA NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DA FAMÍLIA: O AFETO COMO VALOR JURÍDICO.

Rodolfo Anderson Bueno de Aquino¹
Ana Maria Viola de Sousa²

RESUMO

Este artigo, pela pesquisa bibliográfica, problematizando a construção da identidade da pessoa como pressuposto essencial no processo de formação da família, objetiva analisar a abrangência do afeto como valor jurídico e sua vinculação com a família, garantindo o exercício da dignidade da pessoa humana, princípio fundante do Estado Democrático de Direito. A afetividade como princípio é elemento central e necessário para o aprimoramento das relações entre as pessoas no mundo comunicativo da vida, refletindo na formação da família como anteparo e ambiente de preparo para a evolução do homem e da sociedade.

Palavras-Chave: pessoa; identidade; família; afetividade; dignidade da pessoa humana.

THE CONSTRUCTION OF THE IDENTITY OF THE HUMAN PERSON IN THE FAMILY FORMATION PROCESS: THE AFFECTION AS A LAW VALUE.

ABSTRACT

This article, through the bibliographical research, problematizing the construction of the identity of the person as an essential presupposition in the family formation process, aims to analyze the extent of affection as legal value and its relation with the family, guaranteeing the exercise of the dignity of the human person, principle Founder of the Democratic State of Law. Affectivity as principle is central and necessary element for the improvement of the relations between people in the communicative world of life, reflecting in the formation of the family as shield and environment of preparation for the evolution of man and society.

Keywords: person; identity; family; affectivity; dignity of human person.

INTRODUÇÃO

A família é o grande espaço onde se forma o ente central da sociedade, o ser humano, preocupação única do ordenamento jurídico que regula as relações humanas, com a finalidade oferecer proteção e segurança para uma vida em que possa ser exercida com propriedade a dignidade humana, característica inerente ao existir e ao agir da pessoa.

¹ Mestre em Direito pelo UNISAL/SP. Professor no UNISAL/SP – Centro Universitário Salesiano de São Paulo e na FCN/SP – Faculdade Canção Nova. Advogado. rodolfoabueno@gmail.com

² Pós Doutora em Direito pela Universidade de Coimbra/PORTUGAL, Doutora em Direito pela PUC-SP e Professora na UNISAL, UNIVAP e UNIP. Advogada. anaviola@aasp.org.br





Entender o processo de formação da família é necessário para que se possa oferecer e chancelar juridicamente um espaço de sadia convivência, que irá emergir da dinâmica sociocultural, fonte dialética de formação do direito e da sociedade.

A problematização da formação da identidade da pessoa humana como pressuposto para a formação da família é em tese o que dá suporte e estruturação à família, formada por pessoas conscientes que gozam de autonomia dentro de sua liberdade e intimidade, que se vinculam juridicamente pelos laços jurídico-princípios da afetividade.

O artigo, fiel a sua problemática proposta, com metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, aborda num primeiro momento a compreensão da identidade do homem desde o pensamento mitológico até a extensão do ser pessoa em Habermas. Após, discute a respeito do processo de formação da família, e em caráter de epílogo discute os vínculos de afetividade como unidade jurídica da família.

1 A IDENTIDADE DO SER PESSOA

Antes de qualquer percepção a respeito da família em si, necessário entender, quem é o homem, e ainda mais quem é a pessoa humana que vive em um mundo que se altera constantemente servindo de anteparo e preparo para sua constante evolução.

Com isso necessário se faz entender o caminho percorrido pelo homem no mundo grego, passando posteriormente para os processos de compreensão dentro de um mundo cosmológico, bem como entender a dignidade humana a partir da noção do ser pessoa, passando pela tradição metafísica até alcançar o pensamento pós-metafísico, finalizando com a análise do ser pessoa na legislação brasileira.

O mundo é o espaço dado ao homem, ou alcançado por ele, para que o mesmo possa existir e exercer sua substância racional no processo de conhecimento de sua natureza, de seu mundo, de sua pessoa, que só se conhece no processo relacional, onde inclusive nasce o direito.

1.1 Compreender-se homem no mundo, do pensamento mítico ao pensamento cosmológico.



Aponta Cassirer (2005, p. 10) “o autoconhecimento – declara – é o primeiro pré-requisito para a auto-realização. Devemos tentar romper as cadeias que nos ligam ao mundo exterior para podermos desfrutar da nossa verdadeira liberdade”. Não como um autoconhecimento que se resume a si unicamente, mas um autoconhecimento que se expande com o condão de situar o indivíduo no contato relacional com o outro.

O homem sempre foi objeto de estudo por parte do próprio homem, pois entendendo-se, poderia a partir de si explicar todas as coisas que estavam ao seu redor, sejam elas físicas ou transcendentais.

No universo mitológico tem-se um espectro de mundo e espectro de homem vinculados a um universo sobrenatural, com significado religioso, como “forma autônoma de pensamento” (ABBAGNANO, 2000, p. 673), sendo que “a validade e a função do mito não são secundárias e subordinadas ao conhecimento racional, mas originárias e primárias, situando-se num plano diferente do intelecto” (ABBAGNANO, 2000, p. 674)

Nesse sentido “o caráter social fundamental do mito é incontestado” (CASSIRER, 2005, p. 134). (...) “Além do mais o verdadeiro substrato do mito não é de pensamento, mas de sentimento, sendo que o que é característico da mente primitiva não é sua lógica, mas o seu sentimento geral da vida.” (CASSIRER, 2005, p. 137).

O homem primitivo coletividade, não existindo nenhuma separação do homem do contexto coletivo, ao menos inicialmente, quando todos os sucessos, bem como todos os infortúnios, giravam em torno da coletividade, para a coletividade, por causa da coletividade, uma vez que “para o sentimento mítico e religioso, a natureza torna-se uma grande sociedade, a sociedade da vida” (CASSIRER, 2005, p. 139).

Dentro de um processo natural de transição, percebeu-se que os elementos propostos pelo mito já não seriam capazes de responder aos constantes e novos questionamentos. Vinculados ainda à cosmologia, os pré-socráticos procuravam entender os princípios, o arché, entendendo o princípio constitutivo de todas as coisas como “elemento constitutivo das coisas ou dos conhecimentos” (ABBAGNANO, 2000, p. 792).

Aristóteles, no entendimento de Mondin (2014, p. 10) propõe outra estrutura de pensamento, visualizando o homem como “essencialmente constituído de corpo e alma”, como é comum em todos os outros seres vivos, no entanto a alma exerce um diferencial na medida em que é a alma que dá forma ao corpo e por isso é superior ao corpo, afirmando em



seu livro *A Política*, que “o Homem é o único animal que possui razão” (ABBAGNANO, 2000, p. 513).

Rabenhorst (2010, p. 25) explica que na teoria de Aristóteles, bem como em todo o pensamento cosmológico da antiguidade, “não existe uma concepção da dignidade humana entendida como uma qualidade comum a todos os homens indistintamente. Não só a ideia de dignidade, mas também a própria noção de humanidade está ausente do pensamento clássico”.

A definição de homem ganha nova seara, a partir do momento em que a doutrina cristã ganha projeção e se dissemina por toda a Europa, abrindo uma nova visão acerca dos problemas do homem, que passa agora a ser visto dentro de um processo relacional com Deus, abandonando a cosmologia e adotando uma postura teocêntrica.

1.2 A dignidade e o compreender-se como pessoa a partir da relação com Deus

“O fundo sobre o qual se desenvolve a vida humana não é mais o da natureza, do cosmos, para os gregos, mas sim aquele da história da salvação, ou seja, a história das relações entre Deus e a Humanidade” (RAMPAZZO, 2014, p. 57).

Para São Tomás de Aquino que faz a releitura do universo cristão é feita sob a égide das ideias aristotélicas, que de maneira mais complexa, “batizou” as teorias do Filósofo, desenvolvendo a Filosofia do Ser.

Há, portanto, em Tomás “uma unidade profunda, substancial entre alma e corpo, justamente porque é único o seu ato de ser. Mas, ao mesmo tempo, tendo a alma uma relação prioritária no ato de ser, a morte do corpo não pode implicar a sua morte” (RAMPAZZO, 2014, p. 60). A alma é, portanto, de direito imortal, como afirma São Tomás de Aquino na *Suma Teológica* (MONDIN, 2014, p. 11).

“Na concepção cristã o homem é digno em função de sua origem divina e de sua semelhança com Deus”. No cristianismo a natureza está subordinada ao homem (...) já que a primeira existe para benefício do segundo” (RABENHORST, 2010, p. 26).

Fazendo uso da liberdade e da criatividade próprias do espírito humano o homem pode propor-se a uma “autotranscendência, termo que etimologicamente significa superar a si mesmo” (...) podendo “sair de si mesmo, sobrevoar o todo o mundo da experiência, julgar o presente e o passado e antecipar o futuro, porque traz em si um elemento de espiritualidade (humana)” (RAMPAZZO, 2014, p. 62).



Dentro de um processo natural de desenvolvimento, com o advento da modernidade, a noção de homem alterou o seu eixo de significado, direcionando seus estudos em torno de uma visão antropocêntrica do homem, em contrapartida às posturas anteriores, quais sejam a teocêntrica na Idade Média e a cosmológica na Idade Antiga.

No que toca ao ponto de vista antropocêntrico “o homem constitui o ponto de partida onde se origina e em torno do qual fica constantemente polarizada a pesquisa filosófica” (RAMPAZZO, 2009, p. 60).

Nesse ponto de partida, talvez o mais lindo, complexo, multifacetado, que é o homem, dentre tantas proposituras temos que destacar o significado de ser pessoa, enquanto etapa posterior ao entendimento do indivíduo, como se fez até aqui.

Quem é o homem? O homem é pessoa. Essa resposta traduz a valorosa e profunda singularidade do ser humano.

Ao mesmo tempo em que ausculta-se essa resposta, uma vez que isso não se escuta, mas se apercebe, com uma postura intimista e introspectiva, esse mesmo homem deseja entender quais os contornos desse seu ser pessoa e quais as prerrogativas e obrigações que advém desta preciosa qualidade.

O problema da pessoa foi frequentemente debatido ao longo da história dando início ao que se chama de personalismo. Sendo que esse personalismo ainda pode ser entendido sob a ótica da antropologia, da psicologia, da economia, da sociologia, da pedagogia, do direito.

O personalismo não é entendido como um sistema, sendo entendido antes de tudo como uma filosofia (MOUNIER, 1964). Não pode ser entendido como sistemas porque estes são métricos, o que não se pode falar dos seres humanos, que, como seres livres, têm na gênese de suas ações e do seu existir a imprevisibilidade, o que torna ainda mais aguerrido o entendimento do ser pessoa.

E sendo a questão da pessoa algo fundante para o existir humano, bem como para a construção das bases teóricas do presente trabalho, ver-se-á adiante uma evolução do conceito de pessoa, em continuidade ao conceito de indivíduo já abordado.

1.3 O Surgimento do Termo Pessoa

Dentro da cosmovisão grega, “o homem aparece como indivíduo representante de uma espécie; e a vida terrestre é considerada uma decadência ou a passagem para a existência pura do espírito” (RAMPAZZO, 2009, p. 12), levando em consideração o que é universal,



ideal e abstrato, ao contrário do conceito de pessoa que carece do conceito de indivíduo e singular.

Não poderia ser diferente com o conceito de pessoa, que inclusive utilizamos hoje na teoria do nosso Estado Democrático de Direito. Dentro desse diapasão “o valor absoluto do indivíduo é um dado da revelação judaico-cristã, em que aparece a parceria divino-humana, na qual Deus chama livremente o homem a participar da sua vida” (RAMPAZZO, 2009).

Nesse processo de evolução o ser humano pode usar sua liberdade e em virtude desse livre arbítrio o homem agora pessoa, pode optar entre aproximar-se ou afastar-se de Deus enquanto criador (RAMPAZZO, 2009).

Nesse processo político-histórico-religioso era preciso cautela no processo de contato das pessoas com a teoria cristã. De fato esse processo ocorreu de maneira não muitas vezes fácil, levando em consideração que era necessário um processo de aculturação entendido como conjunto das mudanças resultantes de contato de dois ou mais grupos de culturas diferentes quando colocados em contato direto e contínuo.

Na história da Igreja Católica o primeiro apontamento do conceito de pessoa ocorreu por volta do século III e IV, entre o Concílio de Niceia e o Concílio de Calcedônia.

Como fase inicial de estabilização a doutrina cristã passou por diversas sedimentações em questões basilares do seu significado e juntamente com esse processo de solidificação o termo pessoa foi se consolidando e orientando a humanidade a descobrir o significado daquilo que verdadeiramente do conceito de ser pessoa. Há de se destacar a forte influência do cristianismo como será descrito adiante.

Rampazzo (2009) aponta para o uso da termo hypóstasis, para tentar designar aquilo que distingue a trindade divina, o Pai, o Filho e o Espírito Santo, que dará origem ao termo pessoa.

O significado do termo grego hypóstasis deriva do verbo hyphístamai, que significa subjazer, relacionado à ideia de fundamento que dá suporte. O referido termo aparece em vários escritos patrísticos, sendo que hypóstasis indica a realidade, aquilo que é. Aponta-se também que o termo grego era traduzido com o termo latino substantia.

Rampazzo (2009) aponta que “no Comentário sobre João (2, 10, 75), fala de três hypostáseis, referindo-se ao Pai, ao Filho e ao Espírito Santo”, onde se verifica a existência de três pessoas (hypóstasis) no mesmo Deus, com a mesma substância (ousia).



Mister salientar que a definição de Deus como sendo portador de uma única substância em três pessoas, impacta profundamente na descrição do significado do ser pessoa humana, que possui uma mesma substância desde a sua concepção, a substância de ser pessoa, com corpo, alma e espírito.

Nesse sentido importantíssimo destacar:

A comunhão das pessoas divinas possui uma ordem intrínseca. Deus não tem origem (arquê), mas a pessoa do Pai é, em Deus, origem e causa (aition). Há, pois uma pessoa na origem do ser, a pessoa do Pai, liberdade absoluta, em comunhão com o Filho e com o Espírito Santo. Obtém-se, assim um esquema da verdadeira existência pessoal; e, como o homem é criado à imagem e semelhança de Deus esse esquema deverá encontrar uma valência também antropológica. (PARTLAN, 2005 apud RAMPAZZO, 2009, p. 30).

Se há, pois liberdade absoluta na pessoa do Pai, enquanto gerador e criador, essa liberdade absoluta é transmitida para a pessoa dos seres humanos, que existem como pessoas dotadas de uma mesma substância, ainda que cada ser humano seja uma pessoa diferente, mas todos possuem uma mesma substância, a substância de ser pessoa. Princípio primeiro de onde advém o significado do valor da pessoa humana que deve ser encarada em princípio de igualdade, uma vez que a substância de todas as pessoas é a mesma, como pessoas livres e iguais.

E nesse ponto, a noção de valor intrínseco ao homem ganha um componente subjetivo, não enquanto vontade da pessoa, mas enquanto qualidade do sujeito, que tem construído o significado de valor a partir da sua própria constituição, do seu ser pessoa, tendo como pressuposto a igualdade do ser humano.

Desta maneira para a construção de uma ética geral é sempre necessária uma postura “antropocêntrica sem necessariamente ser antropocêntrica” (RABENHORST, 2010, p. 36), entendendo o ambiente social como um espaço relacional onde o agir comunicativo deve legar ao bem de todos.

Neste sentido a formulação judaico-cristã declinada nas frases acima tornou acessível à razão um conceito eminentemente teológico. A garantia e o significado do ser pessoa, contemplados no Texto Constitucional deita raiz no ideário cristão, com grande influência dos tratados de Santo Agostino e São Tomás de Aquino.

A interpretação entre a cristandade e a metafísica grega (...) também fomentou uma apropriação de conteúdos genuinamente cristãos pela filosofia. Esse trabalho de apropriação transformou o sentido originariamente religioso, mas não o deflacionou ou consumiu de modo que o esvaziasse. (HABERMAS, 2005, p. 5 apud BARZOTTO, 2010, p. 41).



O termo pessoa “expressa não uma espécie, mas algo de singular e indiviso. (...) Não se emprega o nome de (...) pessoa como se emprega o de homem, nome comum a todos os homens. Emprega-se apenas para designar um homem concreto” (AGOSTINHO, 1994, VII, 6 apud BARZOTTO, 2010, p. 42).

E no caso do homem “para o conceito de pessoa humana, tem-se o primeiro elemento: uma existência individual, isto é, um ser que existe concretamente como indivíduo” (BARZOTTO, 2010, p. 42) “numa perspectiva essencialmente interior (...) que leva o pensamento cristão à certeza de que o eu-pessoa é o centro de decisões livres” (RAMPAZZO, 2009, p. 37).

No vocabulário cristão, o termo ‘pessoa’ passou a indicar a irredutível identidade e unicidade de um indivíduo. ‘Pessoa’ indica, pois aquele centro único de atribuição ao qual fazem referência todas as ações do indivíduo que as unifica em sentido sincrônico, permanecendo diacronicamente ‘na base’, no ‘substrato’ delas. É interessante a esse respeito, considerar o significado de pessoa: subsistência. (CAFARRA, 2008 apud RAMPAZZO, 2009, p. 38).

É exatamente o ser pessoa que dá base à ação humana. O ser pessoa diz respeito à substância do homem, entendendo substância como substância primeira, a substância individual, “o ser individual que subsiste por si”, o indivíduo é o que indiviso em si e distinto dos outros (BARZOTTO, 2010, p. 42), sendo que todos os indivíduos possuem a mesma substância de ser pessoa.

No entanto, reconhecer o ser humano como pessoa humana, em termos ontológicos, significa considerá-la sagrada, isto é, transcendente ao mundo das coisas e, portanto, intangível (BARZOTTO, 2010, p. 63).

No entendimento de Camello (2009, p. 59) a pessoa humana é o ente mais digno em toda a natureza, o que nos remete à questão da subsistência e da incomunicabilidade uma vez que o homem constitui em si sujeito da existência, hipóstase, substância individual completa, que em si mesma subsiste, e ainda subsiste com inteira dependência de outro sujeito e com absoluta incomunicabilidade.

Enquanto pessoa humana, possuem racionalidade suficiente para perceber inclusive que o ambiente social se torna mais saudável na medida que as pessoas se relacionam, construindo laços e vinculações na proporção da individualidade e substância de cada pessoa, respeitando as particularidades e valorizando ainda mais os pontos convergentes necessários a



todo e qualquer relacionamento, abrindo as portas à vinculação do ser pessoa ao agir comunicativo habermasiano.

1.4 A pessoa humana da metafísica ao pensamento pós-metafísico

Para uma compreensão mais completa do ser pessoa se faz necessário entender a construção deste termo no pensamento de Habermas.

No entendimento da concepção antropológica de Jurgen Habermas interessante destacar as influências recebidas desde Aristóteles. Nesse sentido, é necessário entender “homem como um ser no mundo capaz de aprender, falar e agir” (VANZELLA; RAMPAZZO, 2013).

Para Habermas a socialidade, a linguagem e a razão acontecem na “esfera pública, entendida como espaço do trato comunicativo e racional entre as pessoas”. Nesse ambiente é necessário entender a natureza humana no sentido de uma “ética da espécie”, que possui própria dignidade, “situada acima de outras éticas ligadas a culturas e costumes particulares” (VANZELLA; RAMPAZZO, 2013, p. 405).

Saliente-se que a natureza humana é constitutiva da pessoa que exerce o seu ser no mundo mediante o processo relacional que estabelece no espaço social, qual seja o mundo da vida sob a influência do mundo sistêmico.

O mundo da vida apresenta-se como o contexto da atividade cotidiana que se desdobra à postura da ação humana. É neste mundo da vida que o ser humano entende-se como pessoa dentro de um processo relacional. Destaque-se que ele entende-se. E se consegue entender-se como pessoa é porque já existe o conceito de pessoa, a essência de pessoa, a substância de pessoa formada nele mesmo e inerente ao seu existir, o que será compreendido dentro de um processo de racionalidade relacional, ainda que em níveis mínimos, sendo que a ausência ou diminuição de racionalidade não tira do homem a sua substância que é propriamente ser pessoa.

Nesse mundo da vida, a presença de um “espaço público é constitutivo do tornar-se que pessoa”, que só pode ser entendida, levando em consideração “a constituição transcendental do mundo da vida” (VANZELLA; RAMPAZZO, 2013).

As pessoas se dão a conhecer dentro dos processos de comunicação ajustados entre os seres constitutivos de determinados grupos. Pessoas que se abrem ao espaço coletivo para



assegurar um contexto social necessário à vida a partir dos pontos necessariamente convergentes, para poder posteriormente dialogar comunicativamente sobre as divergências.

E nesse espaço de diálogo e comunicação do mundo da vida no qual as pessoas se relacionam de acordo com a identidade que é própria de cada um é pressuposto necessário para que as pessoas possam exercer a sua dignidade, independente do padrão social, cultural, econômico, de convicções políticas e religiosas e de faixas etárias.

Complementando, Habermas entende que “na perspectiva do mundo da vida” são adotadas “três ficções” – a autonomia do agente, ainda que influenciados pelas questões históricas; a valorização da cultura que traduz as convicções e os valores de cada pessoa; e por fim a ideia que os participantes da comunicação se encontram num horizonte de possibilidades ilimitadas de entendimento” – que se relacionam dialeticamente e criticamente com o mundo sistêmico, “levando em conta os condicionamentos sistêmicos”, valorizando a abordagem comunicativa, que “tem a tarefa de analisar o mundo social sem perder de vista as patologias e as ambivalências profundas a ele inerentes (VANZELLA; RAMPAZZO, 2013, p. 436-439).

Necessário se faz colocar e organizar o mundo da vida de maneira que esta sirva de ambiente que ofereça garantias e condições sociais, políticas, econômicas, morais, para que dentro do processo do agir comunicativo o ser humano possa conhecer-se sempre mais e exercer o seu ser pessoa em plenitude.

É necessário entender que o que torna legítima a vivência de todas as pessoas no ambiente terrestre é a possibilidade de igualdade, do qual as pessoas se valem na luta pelos seus interesses pessoais, na medida em que todos são responsáveis pela história, bem como se nasce sob as mesmas condições.

Dessa monta é necessário entender a dignidade humana, como um estrito sentido moral e jurídico, vinculada à simetria das relações. A dignidade não é entendida como uma “propriedade que se pode ‘possuir’ por natureza, com a inteligência ou os ‘olhos azuis’. Ela marca, antes, aquela ‘intangibilidade’ que só pode ter significado nas relações pessoais” (HABERMAS, 2010b, p. 47).

Todos os seres vivem em constante dependência e vinculação. Assim não será diferente no universo da criança, no universo dos jovens, no universo dos adultos, no universo dos idosos. De fato a pessoa humana só consegue se fortalecer quando se vincula ao grupo no qual está inserido e do qual depende.



A pessoa humana não é um objeto, é antes sujeito humano, dotado de capacidades, liberdade, vida, dignidade. Sujeito indisponível que não se assemelha a objeto, que inerte é dominado conforme a vontade daquele que pensa. Toda pessoa humana pensa e não deve alienar-se e emprestar a outro o seu arbítrio de decisão. Deve antes dialogar e chegar a uma conclusão convergente.

A pessoa humana deve assim ser compreendida dentro de um espaço de liberdade que respeita os limites do outro, realizando aportes discursivos para a consolidação de um espaço comum de relacionamentos a partir de orientações axiológicas que sejam próximas de todos.

Para tanto deve bastar a aprovação racionalmente motivada de sujeitos independentes, que podem dizer não: toda aprovação discursivamente obtida tira seu poder de validade da dupla negação das objeções fundadamente rejeitadas. No entanto, essa concordância obtida no discurso prático só deixa de ser um consenso impositivo quando inclui toda a complexidade das objeções elaboradas e considera a variedade ilimitada dos interesses e perspectivas de interpretação. (HABERMAS, 2010b, p. 78-79).

A proteção da pessoa humana reside exatamente nesse espaço de aprovação discursiva das ideias discutidas, à revelia de interesses particulares e subjetivos que trabalham pela ótica sistêmica do poder.

Por certo no entendimento de Habermas, para a “existência da dignidade humana acima das diferenças ideológicas” é necessário que se adaptem “as práticas do mundo da vida e da comunidade política às premissas da moral da razão e dos direitos humanos” (HABERMAS, 2010b, p. 101).

2 A FORMAÇÃO DA FAMÍLIA

A família é esse primeiro espaço de comunicação no qual as pessoas, ao longo de toda a sua vida, irão se abrir ao espaço coletivo, resolvendo suas divergências dentro de espaços relacionais orientados pela razão comunicativa, pela legislação que regula as relações humanas, amparado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, bem como nos princípios da afetividade e da solidariedade.

A família, como preconiza o artigo constitucional 226 é “base da sociedade”. É a partir da família que as demais construções sociais, educacionais, econômicas e culturais são realizadas, sendo a família palco onde as primeiras lições são ensinadas e a partir das quais a sociedade se estrutura.



O entendimento do significado da família vem alterando-se ao longo dos séculos, sendo objeto de intrigante pesquisa para os juristas uma vez que seu conteúdo altera-se com extrema efemeridade, como acontece também com a família brasileira.

Destaque-se o entendimento de Arnoldo Wald (2005, p. 09) e Miranda (2001, p. 60) ao apontar que a família brasileira sofreu muitas influências da família romana, da família canônica e da família germânica, sendo oportuno salientar o ensinamento do ilustre Orlando Gomes (1999, p. 09-10) que afirma que a família brasileira, assim como o direito de família brasileiro tem como fontes o direito canônico e o direito português, em razão do nosso processo de colonização.

No entendimento de Gomes (1999, p. 1) a família pode ser entendida pelas relações entre as pessoas, relações essas que “disciplinam por disposições legais que levam em conta o significado do grupo social que formam”.

Gomes ainda salienta que:

A família moderna não tem mais, como unidade, significação política ou econômica. Seu caráter político desapareceu com o princípio da igualdade civil e política, de sorte que, atualmente ninguém tem situação jurídica particular pelo fato de pertencer a uma família. Deixou de ser igualmente unidade econômica que produzia para o próprio consumo (...). Em consequência dessa evolução, a família moderna contraiu-se e ganha novo sentido, mas não se anula como célula da sociedade. À medida que se desintegra, o Estado intervém para protegê-la, limitando a liberdade individual, assistindo-a, e concorrendo para fortalecer os laços naturais que atam os membros do grupo. (GOMES, 1999, p. 2).

Carbonnier (apud GOMES, 1999) indica seis rumos para as transformações da família moderna, quais sejam a estatização, a retração, a proletarização, a democratização, a desencarnação e a dessacralização.

Ao conceito de estatização associa-se uma constante ingerência do Estado pelas atividades da família. No que tange à retração observada pela substituição da família patriarcal. À proletarização associa-se o conceito de relações de tipo alimentar por meio do rendimento do trabalho. A democratização caminha para fixar a ideia de relação igualitária entre os membros, respeitadas as diferenças. No que tange à desencarnação entende-se como a valorização do elemento psicológico e afetivo. E por fim a dessacralização da família se consuma na facilidade com que os vínculos são quebrados.

Gomes (1999, p. 12-34) ensina que “o vocábulo família não tem significação unívoca”, apresentando um sentido lato, onde “compreende todas as pessoas descendentes de



ancestral comum, unidas pelos laços de parentesco”, e em sentido estrito “limita-se aos cônjuges e seus descendentes, englobando, também os cônjuges dos seus descendentes”.

O direito volta os olhos para a família e entende sob o aspecto jurídico que é o ramo do direito concernente às “relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável e pelo parentesco” (DINIZ, 2014, p. 18) e pela afetividade (DIAS, 2013).

No entendimento de Sousa (2003, p. 183), as principais modificações são as seguintes: a identificação da família, tendo por base não só o casamento, mas também a união estável, o concubinato, e a família monoparental, bem como a família homoafetiva. A essa questão Venosa (2014) adiciona a problemática existente quanto à união de pessoas do mesmo sexo. Sobre esse assunto o Supremo Tribunal de Federal pacificou entendimento no cenário jurídico nacional ao julgar a ADI 4277 e a ADPF 132, argumentando o Ministro Ayres Britto “que o artigo 3º, inciso IV, da CF veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual”.

Os ministros do STF Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso, bem como as ministras Carmen Lúcia e Ellen Gracie, acompanharam o entendimento do ministro Ayres Britto, pela procedência das ações e com efeito vinculante, no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Enquanto natureza jurídica, a doutrina conceitua família como instituição, entendida, no dizer de Venosa (2014, p. 8-10) como uma “coletividade humana subordinada à autoridade e condutas sociais”. Instituição essa reconhecida e regulamentada pelo Direito.

Em tempestiva publicação DIAS (2013, p. 41) afirma ser “difícil encontrar uma definição de família de forma a dimensionar o que, no contexto social dos dias de hoje, se insere nesse conceito”.

O casamento, entendido como uma espécie privilegiada de vida familiar (Antonio SILVA, 1999, p. 112), tem origem vinculada ao matrimônio no mundo cristão, onde existe a figura do patriarca sob o qual todos se mantinham. No entanto, a emancipação da mulher que se inseriu no mercado de trabalho para auxiliar no sustento dos componentes de sua família, bem como o afrouxamento das relações entre Estado e Igreja, trouxe significativa alteração para esse cenário.



Nesse toada, no entendimento de Paulo Lôbo (apud DIAS, 2013, p. 41):

A família é sempre sócio-afetiva em razão de ser um grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva. A afetividade, como categoria jurídica, resulta da transeficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos.

Nesse sentido, cabe apontar que as relações familiares podem ocorrer em espaço diferente do conceituado no casamento, ao qual a lei sempre identificou a noção de família. “É necessário ter uma visão pluralista de família, abrigando os mais diversos arranjos familiares” (DIAS, 2013, p. 42) referenciados pelo vínculo que os une enquanto família.

“Família é o arranjo que se dá espontaneamente no seio da sociedade, tendo por base e fundamento o afeto cultivado entre seus membros” (HIRONAKA, 2013, p. 1999)

Logicamente que esse vínculo não deve ser algo subjetivo, devendo portanto construir-se como parâmetro jurídico objetivo ainda que dotado de subjetividade e só o é em razão dos sentimentos humanos, plurais, há de se concordar, que constroem os vínculos familiares, protegidos pela legislação vigente.

Maria Berenice Dias (2013) em texto revolucionário aponta que

O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família. Agora a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando com isso, a sua proteção pelo Estado. (DIAS, 2013, p.43).

Relendo a construção acima feita por Maria Berenice Dias (2013) há de se convir que existe uma nova roupagem de valores. No entanto, adverso, perigoso centrar a tônica no indivíduo, uma vez que a família pode postar-se a servir um em detrimento do grupo familiar, o que não desenvolveria um relacionamento saudável e emancipatório. E na esteira desse pensamento, também não se pode falar em instrumentalização o que coerentemente é decorrência do individualismo, há de se falar em família como instituição relacional, pensada a partir das necessidades de seus integrantes visto como iguais na medida de suas diferenças. Dessa maneira, sim contribui para o crescimento e formação da própria sociedade, na medida em que externaliza a preocupação com o bem de todos (HABERMAS, 2010a), construída no ambiente micro social intitulado família.

A família é o lugar do reconhecimento da diferença, do aprendizado de unir-se e separar-se, (...) é um sistema em constante transformação, por fatores



internos à sua história e ciclo de vida em interação com as mudanças sociais. Sua história percorre a dialética continuidade/mudança, entre vínculos de pertencimento e necessidade de individuação. É no cenário familiar que aprendemos a nos definir como diferente e enfrentar os conflitos de crescimento. (CASTILHO, 2003, p. 1 apud CARDOSO, 2011, p. 31).

E nesse sentido encontra assento o ensinamento por Dias (2013, p. 64) quanto aos princípios constitucionais da família, quais sejam os gerais que versam sobre a dignidade, a igualdade, a liberdade, bem como os princípios da proibição do retrocesso social e da proteção integral a crianças, adolescentes e idosos, no teor do artigo 226 e seguintes da Constituição Federal (SEREJO, 2004, p. 8), bem como os princípios especiais quais sejam, os princípios da solidariedade e da afetividade, enlaçando “as relações afetivas – todas elas – no conceito de entidade familiar” (DIAS, 2013, p. 78).

Nesse sentido, na esteira de Dias, para Tosin e Zanotelli (2013):

O enfoque atual da família volta-se muito mais à identificação do vínculo afetivo de que aproxima seus integrantes do que à identificação sexual de seus membros. Admitir a existência de comunidades familiares que não se caracterizam pelo vínculo matrimonial é respeitar os valores constitucionais da democracia e a eficácia dos direitos fundamentais, pena de a Constituição ser concretizada de forma discriminatória e ofensiva a esses postulados. (DIAS, 2011, p. 81 apud TOSIN; ZANOTELLI, 2013, p. 74).

Enquanto base da sociedade a família deve em meio a tantas dificuldades diárias na luta pela organização e pelo sustento da vida, organizar-se dentro da necessidade veemente de agir nos liames dos princípios da solidariedade e da afetividade.

3 VÍNCULOS DE AFETO E SOLIDARIEDADE COMO UNIDADE JURÍDICA DA FAMÍLIA

O princípio da afetividade é correlato ao princípio da solidariedade (SANTOS 2011). O princípio da solidariedade “orienta a vida das pessoas em suas relações privadas e para com o Estado. Significa simplesmente a superação do individualismo que caracteriza as relações humanas, e em especial as relações jurídicas” (SANTOS, 2011, p. 132-135). O princípio da afetividade “deve reger as relações humanas e permear a aplicação de normas jurídicas de um modo geral” (...) despontando como “novo valor a ser preservado pela ordem constitucional”, como forma de realização de toda a sociedade, das crianças, aos idosos, todos, sem exceção membros de alguma entidade familiar.



A noção de fraternidade foi concebida juntamente com os ideais da Revolução Francesa, que ao lado da liberdade e da igualdade formavam o tripé da referida revolução. “Nesse sentido, a ideia de fraternidade já nasce consubstancialmente ligada à liberdade e à igualdade” (PERES, 2011, p. 88) o que irá influenciar todos os novos ordenamentos jurídicos desde então.

No texto Constitucional a solidariedade foi prevista como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o artigo 3º, I da Carta de Valores de 1988.

A expressa referência à solidariedade, feita pelo legislador constituinte, (...), estabelece um princípio jurídico inovador em nosso ordenamento, a ser levado em conta não só no momento da elaboração da legislação ordinária e na execução de políticas públicas, mas também nos momentos de interpretação-aplicação do Direito, (...) pelos membros todos da sociedade (MORAES, 2001, p. 169 apud PERES, 2011, p. 89).

Nesse sentido no entendimento de Peres (2011) a solidariedade como valor “deriva da consciência racional dos interesses em comum, interesses esses que implicam, para cada membro, a obrigação moral de não fazer aos outros o que não se deseja que lhe seja feito”.

Solidariedade essa que como já apontado deve existir em todos os relacionamentos, sejam eles sociais, familiares, bem como aquele com o Estado. Nesse sentido, a ideia do texto constitucional ao apontar os papéis da família, da sociedade e do Estado.

A afetividade por sua vez, é intrínseca ao ser humano, devendo ser levada em consideração nos processos de relacionamentos, sejam eles familiares ou sociais.

“É indissociável dos seres humanos e integra toda conduta, de modo que não se pode pensar em nenhuma ação que não seja influenciada pelos aspectos afetivos da personalidade” (SANTOS, 2011, p. 135). E destaque-se que a afetividade é construída primeiramente no ambiente familiar, servindo, posteriormente, de projeção ao indivíduo no ambiente social (TOSIN; ZANOTELLI, 2013).

No que tange à questão familiar “ao se falar em afeto, já não se entende como (...) ao tempo da família patriarcal (...) quando então significava apenas um sentimento fragilizado (...). Hoje o afeto (...) como valor jurídico, promoveu a família (...) para um status nuclear” (HIRONAKA, 2013), onde as pessoas que compõem a família devem exercitar uma ação familiar “lastreada na cooperação, respeito, cuidado, amizade, carinho, afinidade, atenção recíproca entre todos os seus membros” (HIRONAKA, 2013, p. 201-205).



Por meio da construção da afetividade, a família garante a integridade psicofísica do sujeito (TOSIN; ZANOTELLI, 2013, p. 85) e o direciona para o relacionamento com o outro, “entendendo o outro como legítimo outro na convivência” (SANTOS 2011, p. 86), de maneira tolerante e solidária.

“Passou-se a compreender o ser humano em sua complexidade, de sorte que os aspectos afetivos da personalidade também participam dos comportamentos e condutas. (...) A afetividade se encontra na base de toda a conduta jurídica” (SANTOS, 2011, p. 105), merecendo total atenção no processo construtivo e relacional da pessoa.

Em que pese qualquer das definições apresentadas, a respeito do conceito e significado de família, entendida sob o prisma da afetividade e da solidariedade, como já descrito anteriormente, deve-se “vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor” (DINIZ, 2014) entre todos os seus membros, entre pais, filhos, avós e qualquer outra figura pertencente ao vínculo familiar de qualquer conceito, em qualquer ambiente, seja no casamento ou no companheirismo, na adoção ou na monoparentalidade. Diniz (2014, p. 27) reafirma que a família “é o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano”, seja ele recém-nascido, bebê, criança, adolescente, jovem, adulto, idoso.

A família continua a ser uma instituição imprescindível, devido às funções sociais que desempenha de maneira insubstituível. Muitos obstáculos surgem para a degradação familiar, tais como a perda de valores pelos indivíduos no mundo contemporâneo, bem como as adversidades das condições de trabalho, devido ao longo período de permanência fora de casa, valores estes que devem ser resgatados, sob pena de desagregação social e de morte biológica das sociedades atingidas (CAMPOS, 1993, p. 25 apud SOUSA, 2011, p. 163).

Tem a família a finalidade de fazer com que o homem possa finalmente alcançar a tão sonhada felicidade e inserção, comprovando desta forma a íntima relação do direito e homem na sociedade contemporânea (MALUF; MALUF, 2013, p. 241).

Destaque-se que enquanto instituição social, a família possui importante função enquanto espaço incentivador do crescimento e emancipação integral dos seus componentes.

Nesse sentido a família tem um exímio papel, na medida em que participa da dinâmica socioeconômica influenciando e sendo afetada pelas políticas econômicas e sociais.

Kaloustain (1998, p. 12 apud SOUSA, 2003) ensina que a família por ser a célula mater da sociedade, está estruturada e sua existência é anterior e superior ao direito e “tem



uma dinâmica de vida própria, afetada pelo processo de desenvolvimento socioeconômico e pelo impacto do Estado através de suas políticas econômicas e sociais”.

É certo que as famílias passam por situações críticas internas e externas, existindo no entendimento de Francisco (2014, p. 16) “grande dificuldade de relação e comunicação em família” o que se caracteriza como um nó extremamente crítico.

Papa Francisco, em brilhante ensinamento preleciona que o drama das famílias é o progressivo desaparecimento da possibilidade de diálogo e de espaço de relação: a falta de partilha e de comunicação faz com que cada um enfrente as próprias dificuldades na solidão, sem qualquer experiência de ser amado e, por sua vez, de amar (FRANCISCO, 2014, p. 16).

Nesse contexto de família, companheiros, conviventes, maridos e esposas, pais e filhos, avós e netos, relacionam-se em um ambiente de falta de diálogo, falta de compreensão, falta de solidariedade e de afeto. O próprio princípio da dignidade da pessoa humana, em toda a sua essência, que deita raízes no ideário cristão (SARLET, 2011) passa a sofrer abalos. Dessa maneira a família vê-se atrapalhada no seu papel constitucional e além de tudo moral de promover a segurança e o bem estar de seus componentes.

As mudanças na organização da família constituem processo constantemente renovável da convivência doméstica, desde que a família se constituiu efetivamente com grupo, tanto na prática quanto na representação de seus integrantes. Como grupo organizado para assegurar a manutenção de todos, pais e filhos, é necessário repensar o modelo familiar como coletividade, cuja coesão deve ser mantida para a consecução de objetivos comuns. Na convivência grupal avaliam-se as possibilidades do presente e pensa-se o futuro, definindo-se meios para se enfrentar as dificuldades cotidianas e para se tentar a melhoria nas condições de vida. Nesse processo, os componentes do grupo doméstico, em especial marido e esposa, organizam um projeto coletivo, cuja finalidade é assegurar, através da produção de rendimentos e de valores de uso, a manutenção do grupo como um todo e procurar promover sua mobilidade social, sobretudo, a dos filhos (SOUSA, 2011), reclamando e ampliando direitos, de modo a oferecer estrutura para o exercício da cidadania e dignidade da pessoa humana em todos os momentos da sua vida.

CONCLUSÃO





Eis a família, o grande complexo de pessoas complexas, que existem em contato relacional com o outro, dentro de um agir que se comunica por meio da afetividade, servindo como valor jurídico de unidade para a família.

Compreender a pessoa em seu sentido ontológico, e também enquanto ser que age em contato relacional com o outro, é entender realisticamente e efetivamente a dignidade inerente ao seu existir, de modo a assegurar o bem de todos no mundo da vida.

Assim se forma a família, com características diversas, porque influenciada e composta pela diversidade de homens com características diversas, resultado da identidade particular própria de cada ser pessoa. No entanto identidade essa que se aproxima uma vez que todos os seres são pessoas dotadas de uma mesma dignidade, simplesmente pelo fato de ser pessoa.

Nessa diversidade de pessoas, a família precisa unir-se juridicamente ao redor do afeto, entendido como expressão do princípio jurídico da afetividade. Princípio esse entendido como consequência do homem que se descobre como pessoa em sua completude, e que se relaciona com o outro em um processo de ação e razão comunicativa, que promove e protege todas as partes envolvidas nessa relação que se desdobra no mundo da vida, na medida em que o mundo da vida alcançará um maior bem de todos na medida em que as pessoas descobrirem-se como seres autônomos e vinculados, independentes e carentes, dentro de um processo dialético de emancipação que só se completa quando estruturado por meio do ambiente familiar.

O Princípio da Afetividade como valor jurídico promoveu a família a um status nuclear de cooperação, cuidado e respeito, garantindo a integridade da pessoa e consequentemente do ambiente familiar.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BARZOTTO, Luiz Fernando. Pessoa e Reconhecimento – uma análise estrutural da dignidade da pessoa humana. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARE, Plínio (Orgs.). **Dignidade da Pessoa Humana: Fundamentos e Critérios Interpretativos**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 39-67.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 out. 2014.





_____. **Código Civil**. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 12 out. 2014.

_____. **ADI 4277**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277>>. Acesso em: 12 out. 2014a.

_____. **ADPF 132**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=433816&tipo=TP&descricao=ADPF%2F132>>. Acesso em: 12 out. 2014b.

CAMELLO, Maurilio José de Oliveira. A noção de pessoa em São Tomás de Aquino. In: RAMPAZZO, Lino; SILVA, Paulo Cesar da (Orgs.) **Pessoa, Justiça Social e Bioética**. Campinas: Alínea, 2009. cap. 2. p. 43-68.

CARDOSO, Andréia Ribeiro. **Avós no Século XXI: Mutações e Rearranjos na Família Contemporânea**. Curitiba: Juruá, 2011.

CASSIRER, Ernst. **Ensaio sobre o Homem**: Introdução a uma filosofia da cultura humana. Trad. de Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5.

FRANCISCO, Papa. **Os desafios pastorais da família no contexto da evangelização**. III Assembléia Geral Extraordinária do Sínodo dos Bispos. Cidade do Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2014. Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/synod/documents/rc_synod_doc_20140626_instrumentum-laboris-familia_po.html#ABREVIACÖES>. Acesso em: 12 out. 2014.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Atualizado por Humberto Theodoro Junior. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010a. v. 1.

_____. **O Futuro da Natureza Humana**: a caminho de uma eugenia liberal? Trad. de Karina Jannini. Rev. de Trad. de Eurides Avance de Souza. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010b.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias Paralelas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 108, p.199-219, jan./dez. 2013.





- MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A família na pós-modernidade: aspectos civis e bioéticos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 108, p. 221-242, jan./dez. 2013.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família: Direito Matrimonial**. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001. v. 1.
- MONDIN, Battista. **O Homem, que é ele?** Elementos de Antropologia Filosófica Trad. de R. Leal Ferreira e M.A.S. Ferrari. São Paulo: Paulus, 2014.
- MOUNIER, Emmanuel. **O personalismo**. Trad. de João Bernard da Costa. 2. ed. Lisboa: Duas Cidades, 1964.
- PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Proteção aos Idosos**. Curitiba: Juruá, 2011.
- RABENHORST, Eduardo Ramalho. O valor da Pessoa Humana e o valor da Natureza. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARE, Plínio (Orgs.). **Dignidade da Pessoa Humana: Fundamentos e Critérios Interpretativos**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 21-38.
- RAMPAZZO, Lino. A contribuição da Teologia Patrística na formulação do Conceito de Pessoa: base para o reconhecimento jurídico. In: RAMPAZZO, Lino; SILVA, Paulo Cesar da (Orgs.) **Pessoa, Justiça Social e Bioética**. Campinas: Alínea, 2009. cap. 1, p. 11-42.
- _____. **Antropologia: Religiões e Valores Cristãos**. São Paulo: Paulus, 2014.
- SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A tutela jurídica da afetividade: Os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade**. Curitiba: Juruá, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- SILVA, Antonio. Matrimônio cristão: seu ser e seu viver. **Revista Direito & Paz**. Lorena, ano 1, n. 1, p. 111-133, 1999.
- SOUSA, Ana Maria Viola de. O idoso na família e na sociedade. In: NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; RAMPAZZO, Lino. (Orgs.) **Biodireito, ética e cidadania**. Taubaté: Cabral, 2003. p. 173-206.
- _____. **Tutela Jurídica do Idoso: a assistência e a convivência familiar**. 2. ed. Campinas: Alínea, 2011.
- TOSIN, Alex Junior; ZANOTELLI, Mauricio. O desenvolvimento infantil e a missão do pai em uma compreensão pós-metafísica do direito de família. **Iurisprudencia: Revista da Faculdade de Direito da Ajes**, Juina, ano 2, n. 3, p. 47-68, jan./jun. 2013.
- VANZELLA, José Marcos Miné; RAMPAZZO, Lino. A antropologia na teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas: a pessoa como capaz de aprender-agir-e-falar no mundo da vida. **Revista Jurídica Direito & Paz**. Lorena, ano XV, n. 29, p. 397-448, 2. sem. 2013.



VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

